

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 983, de 2020)

Suprima-se a alínea b do inciso II do parágrafo 1º do art. 3º; dá nova redação ao inciso III e inclui o inciso IV renumerando o inciso subsequente do parágrafo 2º do art. 3º da MPV 983, de 2020:

“Art. 3º

§ 1º

II

b) Suprimido

§ 2º

III - nas interações com ente público que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo; (NR)

IV – nas interações com o ente público que envolvam informações fiscais ou sigilosas, assim consideradas por disposição constitucional ou legal; (NR)

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio a massiva digitalização do país, seja em âmbito público ou privado, compete ao legislador garantir que as informações mais sensíveis do cidadão e do Estado estejam sob a égide das estruturas mais seguras.

Neste sentido, as assinaturas eletrônicas qualificadas emitidas no âmbito da ICP-Brasil são as que conferem maior segurança às informações protegidas por grau de sigilo, conforme classificação de cada ente público, bem como as interações que envolvam informações fiscais ou sigilosas, assim classificadas por disposição constitucional ou legal.



Dessa forma, garante-se a rastreabilidade do acesso às bases e informações eletrônicas, bem como a autenticidade às assinaturas e atos praticados no cerne dos ativos digitais cujo Estado deve atribuir maior nível de segurança em sua custódia, preservando-as contra ataques cibernéticos.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/20020.56080-20